



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001661-32.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO DA SILVA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001661-32.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: LUCIANO DA SILVA GONÇALVES
Voto: 32700

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Atestado de bom comportamento carcerário. Sentenciado que ostenta duas faltas graves em seu prontuário, já devidamente reabilitadas. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires de Camargo, do DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que concedeu a progressão ao regime aberto em favor de LUCIANO DA SILVA GONÇALVES (fls. 21/23).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional, com base na Lei n. 14.843/2024 (fls. 01/08).

Em contraminuta, a Defesa pugna pelo não provimento do agravo (fls. 34/45).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 46), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Aparecido de Oliveira, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 60/63).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena total de 22 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão, pela prática de quatro crimes de roubo e um de tráfico de drogas (fatos praticados entre os anos 2000 e 2019), com previsão de término de pena previsto para 06.12.2026 (fls. 547/552 autos originais).

O d. juízo *a quo* concedeu ao agravado progressão de regime, sob o fundamento de que ele possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal legalmente exigido. Ademais, destacou que a Lei n. 14.843/2024 não se aplica a crimes praticados antes de sua publicação (fls. 21/23).

O pedido de progressão ao regime aberto foi corretamente deferido, haja vista que, além de ser incontroverso o requisito objetivo, uma vez que o recurso do Ministério Público se restringe à análise do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 505 autos originais), além de haver registro de que trabalhou e estudou durante a execução da pena (fls. 210 autos originais).

A par disso, não se desconsidera que o agravado praticou duas faltas graves, nos anos de 2006 e 2022 (fls. 509 autos originais), contudo, é certo que ambas estão devidamente reabilitadas, de modo que tais circunstâncias, por si sós, não justificam o indeferimento do benefício.

Não se trata de afirmar que a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei n. 10.792/03, reduziu a análise do requisito subjetivo ao atestado de bom comportamento carcerário, porém, nos termos do quanto estabelecem os enunciados da Súmula Vinculante n. 26¹ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça², a realização do exame criminológico se tornou medida excepcional, cuja exigência deve estar fundamentada nas peculiaridades do caso.

Sobre o tema, registro o quanto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos,

¹ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Releva notar que a gravidade dos crimes praticados e a quantidade de pena imposta não constituem óbice legal à progressão de regime prisional, pois a elevada censurabilidade das condutas foi considerada quando da fixação de penas expressivas para as infrações penais cometidas pelo agravado.

No mais, não se ignora a nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelecendo que *"o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"*.

Contudo, trata-se de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal³.

³ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Com relação ao tema, assim já decidiu esta
16ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime. Viabilidade. **Em que pese a alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, a exigência para o exame criminológico para todos os casos só se aplica para sentenciados cujos crimes foram cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão da paciente. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2115676-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, V.U.)

Desta forma, não há qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão que deferiu a progressão do sentenciado para o regime aberto, a despeito da não realização de exame criminológico, posto que ausentes elementos concretos que indiquem a sua imprescindibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator